

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 457-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 2007/2003, apensado (relator: DEP. MAX ROSENmann); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2007/2003, apensado (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 2.007/03.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.007/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central tornará público trimestralmente em órgão de divulgação oficial do Governo, ou em jornais de grande circulação ou de interesse local, a relação dos custos operacionais dos bancos sediados no País referente a todos os serviços prestados a correntistas, tomadores de empréstimos ou investidores.

Art. 2º Será tornado público, também, a lista dos bancos multados no período determinado no artigo anterior pelas irregularidades referentes a cobranças indevidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias a imprensa divulga reclamações e denúncias abrangendo ações dos bancos que atentam contra o consumidor.

Há pouco tempo, a Diretoria de Fiscalização do Banco Central concedeu uma entrevista que abordava esse problema e reclamava soluções urgentes.

Os clientes de bancos estão necessitando de mecanismo que os defendam do pagamento de custos abusivos cobrados por instituições financeiras sediadas no País.

É o que se propõe neste projeto de lei para, com a colaboração e aperfeiçoamento dos Pares, sejam encontrada uma normatização para o problema.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 20 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Obriga as instituições financeiras a informarem em contrato de financiamento o custo de captação de recursos emprestados aos seus clientes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, nas suas operações de empréstimo, financiamento ou mútuo de qualquer modalidade, deverão inserir cláusula nos respectivos contratos que contenha a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados ao cliente.

Art. 2º Em nenhuma hipótese o custo de operação de empréstimo, financiamento ou de mútuo a ser cobrado do cliente poderá ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração que a instituição financeira pagou pelos respectivos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Art. 3º O contrato de mútuo ou financiamento que infringir o disposto nesta lei, sujeitará a instituição financeira ao pagamento de indenização pecuniária ao cliente lesado, a título de repetição do indébito nos termos previstos no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda depois de todas as medidas legislativas que vêm sendo anunciadas, desde o Governo passado, para redução dos *spreads* bancários, não observamos no Brasil qualquer redução significativa dos custos das operações de empréstimos praticadas pelos bancos.

Essa resistência inexplicável dos bancos em reduzirem seus spreads provoca uma impaciência junto aos demais agentes econômicos, especialmente nos setores produtivos da economia nacional que têm reduzido seus lucros ao transferi-los para o setor financeiro. Assim, temos lido nos jornais a publicação de balanços “maravilhosos” dos bancos, nos quais são anunciados lucros recordes a cada semestre, enquanto a indústria e o comércio amargam resultados desastrosos numa recessão crescente.

É chegada a hora, portanto, desta Casa iniciar a discussão acerca de medidas legislativas que possam frear esta ganância do sistema bancário, impondo-lhe limites e condições para o balizamento de suas margens de lucros.

Entendemos que a fixação de um limite igual ao dobro do custo de captação dos recursos junto a poupadore e investidores em fundos de investimento, pode ser um bom começo para as discussões relativas à limitação dos *spreads* bancários no Brasil. Não há explicação plausível ou razoável, por exemplo, para justificar um custo de cheque especial de mais de 160% ao ano, quando os bancos remuneram o poupadore à taxa de TR+ 6,17% ao ano ou pagam ao cliente que investe em fundos algo em torno de 27% ao ano.

Precisamos, com urgência, iniciar o debate acerca dessa questão nas Comissões temáticas desta Casa, sob pena de sermos acusados de conivência com a destruição do setor produtivo da economia nacional e com o predomínio absoluto do sistema financeiro no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2003.

Deputado **CHICO ALENCAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem por propósito instituir a obrigação ao Banco Central do Brasil no sentido de publicar, a cada trimestre, em veículo de divulgação oficial do Governo Federal ou em jornais de grande circulação no país, uma relação contendo os custos operacionais dos bancos relativos aos serviços prestados a seus clientes.

A proposição apensada, PL nº 2.007/03, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, tem objetivo mais específico e determinado, qual seja, tornar obrigatório que as instituições financeiras insiram cláusulas, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza, contendo a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados aos seus clientes.

O PL nº 2.007/03, apensado, estabelece ainda que, em nenhuma hipótese, o custo de operação do respectivo empréstimo poderá ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração que a instituição financeira pagou pelos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Por fim, na proposição apensada, é fixada uma sanção para a instituição financeira que descumprir a determinação legal, quando aquela sujeitar-se-á ao pagamento de uma indenização pecuniária ao cliente lesado, nos moldes da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Os projetos iniciam tramitação, em caráter de apreciação conclusiva, por esta Comissão, devendo em seguida tramitar nas dutas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, à luz do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deveremos apreciar os aspectos relativos à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor contidos no Projeto de Lei nº 457/03, do Deputado Carlos Nader, e na proposição apensada, PL nº 2007/03, de autoria do Deputado Chico Alencar.

A proposição principal, *data vénia*, traz dispositivo muito genérico e um tanto inócuo para a proteção dos interesses do consumidor, uma vez que a simples publicação trimestral dos custos operacionais do bancos em nada compelirá as instituições financeiras a reduzir o custo final para seus clientes. Aliás, cumpre-nos lembrar que já existe Resolução do Conselho Monetário Nacional que obriga a publicação das tarifas bancárias nas agências e na página na internet do BACEN, sendo que tal medida não trouxe a concorrência necessária e desejada dos preços bancários.

Por esta razão, julgamos que a proposição principal carece de melhor técnica legislativa e concentraremos nossa análise na proposição apensada, PL nº 2.007/03, que é mais objetiva na medida em que pretende impor uma limitação aos custos dos empréstimos bancários.

O cerne da justificativa apresentada pelo autor do PL nº 2.007/03 coaduna-se no sentido de “*se implementar medidas legislativas que busquem a redução dos spreads bancários, que produzem lucros exorbitantes para as instituições financeiras, quando, de modo contrário, a indústria e o comércio amargam resultados desastrosos, numa recessão crescente*”.

Nos moldes apresentados pelo PL nº 2.007/03, as instituições financeiras deverão inserir, nos contratos de concessão de crédito, cláusula contendo informação acerca da origem e do custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados ao cliente, sendo-lhes vedada a cobrança de valor que ultrapasse, em cálculo linear, ao dobro da remuneração que a instituição pagou pelos respectivos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Cumpre salientar, de início, que, a nosso ver, a presente questão envolve basicamente matéria afeta à área financeira, sendo poucos os

aspectos jurídicos e decorrentes da legislação de proteção e defesa do consumidor, portanto relacionados com a discussão dos temas atinentes a esta Comissão, que devam ser aqui analisados.

Inobstante tal consideração, torna-se relevante tecermos algumas considerações sobre o tema.

O art. 192 da Constituição Federal de 1988, que teve sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado através de leis complementares. Vejamos o citado dispositivo:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o Integraram.” (Grifamos)

Nesse sentido, em que pese ser atribuição regimental da dourta CCJ, tem-se que o presente PL, por se tratar de lei ordinária, estaria eivado de vício de forma, comprometendo sua tramitação nesta Casa, uma vez que seria inconstitucional sua eventual sanção.

Ultrapassada tal assertiva, entendemos que a discussão a respeito da elevada magnitude do preço do crédito no País remete, entre outros, ao problema da concorrência no mercado bancário nacional.

Em valoroso magistério, os professores Jorge Fagundes e Rogério Sobreira¹, dissertam acerca do problema, tecendo os seguintes comentários:

“Os fatores estruturais e comportamentais do mercado bancário nacional remetem a importância das políticas de defesa da concorrência como mecanismo Indutor da redução das taxas de juros no País e, portanto, da retomada do crescimento econômico. Com efeito, a partir do início da década do noventa, observa-se uma mudança nas formas do Intervenção estatal, caracterizada por uma série de

¹ Jorge Fagundes é doutor em Economia (UFRJ) e consultor nas áreas de defesa da concorrência, antidumping e regulação.

transformações institucionais - ainda incompletas - que determinaram o surgimento de diversos órgãos de regulação, em grande parte independentes, responsáveis pelo monitoramento das ações dos agentes privados em uma economia de mercado”.

Neste sentido, as balizas a serem observadas pelo setor financeiro devem ser definidas em face da economia de mercado em que nos encontramos, não sendo uma questão que exija interferência legislativa. O próprio mercado de consumo é que deve impor os limites aceitáveis para o custo do crédito.

A intervenção estatal deve se ater à regulamentação e monitoramento das instituições financeiras junto à economia de mercado. Tal entendimento emana do art. 174 da Lei Maior, *verbis*:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Assim, o Estado deve agir como orientador, fiscalizador e, sobretudo, incentivador da atividade econômica, sendo suas medidas indicativas para o setor privado da economia.²

Isto posto, conforme já salientado que a questão envolve matéria essencialmente financeira e constitucional, no que tange aos aspectos jurídicos relacionados com a legislação de defesa e proteção do consumidor, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 457/03, bem como da proposição apensada, PL nº 2.007, de 2003.

² Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...);

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...)"

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2004.

Deputado **MAX ROSENmann**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 457/2003, e o PL 2007/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

A proposição do ilustre Deputado Carlos Nader pretende tornar obrigatória a publicação trimestral, pelo Banco Central do Brasil, em diário oficial ou jornais de grande circulação, da relação de custos operacionais dos bancos sediados no País relativo aos serviços prestados a seus clientes. Igualmente, determina que seja publicada a lista de bancos multados por irregularidades na cobrança indevida de tarifas.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Chico Alencar, tem por objetivo tornar obrigatório que os bancos insiram cláusulas nos contratos de empréstimos determinando a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo repassados aos seus clientes.

Parece-nos que é patente o desequilíbrio existente na relação de consumo que se dá entre a instituição financeira e seus clientes. Diante desse flagrante desequilíbrio, tem razão o apresentante da iniciativa ora em análise; o consumidor precisa ser protegido por algum organismo que tenha ascendência

sobre os bancos. Apropriadamente, seu Autor elege o Banco Central para exercer essa função.

Atualmente, o Banco Central publica os preços dos serviços bancários, mas não seus custos. Consideramos meritória a proposta em foco, pois determina que sejam publicados também os custos ligados a esses serviços. Dessa forma, estaríamos incutindo maior transparência à relação de consumo existente entre banco e clientes, atendendo o que preconiza o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese as criteriosas alegações constantes do parecer contrário, apresentado nesta Comissão pelo ilustre Relator, Deputado Max Rosenmann, queremos, *data vénia*, discordar de suas considerações acerca de sua afirmação de que a Resolução do Conselho Monetário Nacional já resolve a questão da publicidade das tarifas bancárias, uma vez que tal publicação somente ocorre a um número ainda reduzido de pessoas que teria acesso à rede mundial de computadores. Tal publicidade seria insuficiente para alcançar os objetivos propostos, quais sejam, permitir melhor poder de escolha para os clientes dos bancos.

Ademais, a publicação dos custos dos serviços bancários e de uma lista dos bancos multados por efetuarem cobranças indevidas seria de grande utilidade para que a sociedade passe a monitorar um setor da atividade econômica que, nos últimos anos, tem obtido altíssimos níveis de lucratividade.

Acreditamos que a publicação desses dados em órgãos oficiais de divulgação e jornais de grande circulação possibilitaria que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tomassem, tempestivamente, as medidas cabíveis para coibir práticas abusivas contra o consumidor, como a imposição de preços excessivos e a elevação sem justa causa do preço desses serviços.

Pelas razões acima, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 457, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 2007, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de publicação pelo Banco Central do Brasil de custos bancários e multas aplicadas às instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública, trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (“internet”), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – tarifas cobradas a seus clientes;
- II – receitas e custos totais no período;
- III – bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, determina que o Banco Central do Brasil publique, trimestralmente, em órgão de divulgação oficial ou em jornais de grande circulação ou de interesse local, uma

relação dos custos operacionais dos bancos atinentes aos serviços prestados a seus clientes.

Por versar sobre matéria correlata, foi apensado o PL nº 2.007, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, que obriga as instituições financeiras a inserir cláusulas, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza, contendo a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados aos seus clientes. O projeto também limita os juros cobrados nessas operações, que não poderão ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração paga pela instituição na captação dos recursos.

Na legislatura passada, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou ambas as proposições, tendo o Deputado Celso Russomanno apresentado Voto em Separado. A matéria chegou a ser distribuída à Comissão de Finanças e Tributação; entretanto, antes que o parecer pudesse ser formalmente apresentado para votação pelo Colegiado, o fim da legislatura 2003/2007 impôs, de acordo com o Regimento Interno, o arquivamento das proposições.

Na presente legislatura, o PL nº 457, de 2003, e o PL nº 2.007, de 2003, foram desarquivados mediante despacho do Presidente, retomando, a teor do art. 105, parágrafo único, do Regimento, a tramitação desde o estágio em que se encontravam. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, pois, emitir parecer sobre os referidos projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando a matéria contida no Projeto de Lei nº 457, de 2003, e no Projeto de Lei nº 2.007, de 2003, apensado, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que limita-se a determinar que: (a) o Banco Central do Brasil tornará público informações referentes aos bancos sediados no País quanto a receitas e custos operacionais e totais, bem como taxas cobradas; (b) o Banco Central informará os bancos multados pelo órgão regulador; e, (c) as instituições financeiras serão obrigadas a informar, em seus contratos de financiamento, o custo de captação dos recursos emprestados, sendo que o custo de operação, cobrado ao cliente, não poderá ultrapassar o dobro daquele custo de captação.

No que tange ao mérito, existem aspectos positivos no PL nº 457, de 2003. Com efeito, tornar os custos das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras transparentes ao público em geral constitui medida extremamente benéfica num momento em que a sociedade e este Parlamento questionam os elevados prêmios estipulados sobre os empréstimos (o chamado spread bancário, consubstanciado na diferença entre o custo de captação de recursos, pela instituição financeira, e a taxa de remuneração pagas pelos clientes) e as altas tarifas cobradas pelos serviços prestados.

A informação, especialmente quando evidenciada de modo preciso e padronizado, representa um importante instrumental para comparar a eficiência entre os agentes econômicos, estimulando a competitividade, e para verificar se um segmento tão relevante quanto o financeiro tem perseguido os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento equilibrado do País e de atendimento aos interesses da coletividade.

Entretanto, de acordo com informações do próprio Banco Central do Brasil, desde 2005 já vêm sendo publicados na *Internet*, na página do BACEN, demonstrativos que permitem a população comparar as tarifas bancárias, bem como os custos operacionais dos 50 maiores bancos do país.

Em sua página na rede mundial, o BACEN divulga o relatório “Cinquenta Maiores Bancos por Ativos Totais”, contendo informações sobre receitas e despesas operacionais das instituições relacionadas, bem como a lista dos bancos multados no trimestre por irregularidades referentes a cobranças indevidas.

Salienta, ainda, o BACEN que “a cobrança de tarifa bancária e demais serviços prestados pelas instituições financeiras aos clientes e usuários tem tarifa liberada, que são divulgadas regularmente na página do Banco na Internet”. Ressalva, porém, que só é possível a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades se verificada infração à vedação regulamentar (conforme disposto nas Resoluções CMN 2.330, de 25/07/96, e 2.747, de 28/06/00) e às condições estabelecidas na cobrança.

Quanto ao PL nº 2.007, de 2003, em que pese sua louvável motivação, cremos, com a licença devida, que a Proposição aparentemente incorre em dois desacertos, o que nos leva a recomendar sua rejeição.

Primeiramente – ao exigir que o contrato de operação de crédito contenha a origem e o custo dos valores emprestados – baseia-se na equivocada premissa de que há compartimentação das atividades financeiras, entendendo que um banco empresta ao cliente recursos com origem e custo únicos. Ora, as atividades financeiras são complexas. Os bancos captam recursos por meio de inúmeras modalidades de operações passivas, cada uma com custo distinto. Todos esses valores, acrescidos das rendas geradas nas prestações de serviços, formam uma massa de disponibilidade monetária hábil a ser aplicada em operações de crédito. Nesse quadro, não vemos como definir um custo e origem específico para os valores emprestados, como requer o PL em evidência.

Ademais, pensamos que o tabelamento estabelecido na proposição não traduz a forma mais adequada de intervenção do Estado na economia. É preciso regular o mercado para coibir abusos, corrigir distorções e para incentivar a competição, propiciando uma justa definição de preços sem, entretanto, reprimir a liberdade de iniciativa. O tabelamento puro e simples – notadamente no setor financeiro – pode, em lugar de beneficiar os consumidores, acarretar o direcionamento de recursos para outras atividades lucrativas, comprimindo a oferta de crédito e prejudicando o desenvolvimento do País.

Ante o exposto, **somos pela não implicação da matéria em**

aumento ou diminuição da receita ou despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 457, de 2003, em virtude de já existir a disponibilidade das informações pretendidas, e também pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.007, de 2003, apensado, pelas razões já expressas.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 457-A/03 e do PL nº 2.007/03, apensado,nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO